

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
MERCANTIL DO BRASIL LEASING S.A.
Processo CVM RJ-2010-15085

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 13.10.10, pela MERCANTIL DO BRASIL LEASING S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº533/10 de 17.09.10 (fl.12).

Em seu recurso (fls.01/07), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "em que pese tratar-se de um equívoco do sistema eletrônico, certo é que os Recorrentes não puderam se defender e peticionar utilizando-se da via determinada no Ofício, não lhes restando alternativa se não a de apresentar suas razões de defesa constantes neste petítório pela via tradicional (via física e protocolo), sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" d CF/88)";
- b. "o art. 31, II dessa mesma Instrução CVM nº 480/09, consubstanciando regra específica, determina aos Emissores registrados na Categoria "b" (categoria da Companhia) que:

"art. 31. O Emissor registrado na Categoria B deve enviar à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

*II- todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais, **NOS TERMOS E PRAZOS ESTABELECIDOS EM NORMA ESPECÍFICA A RESPEITO DO ASSUNTO**";*
- c. "constata-se, portanto, que tanto a regra geral (aplicáveis a todos os emissores), quanto a regra específica (aplicada apenas aos emissores Categoria B), são normas não auto-aplicáveis, posto não deterem eficácia plena na medida em que dependem de "norma específica" estipulando os termos e o prazo para o envio dos "*documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais*"
- d. "é neste particular que reside a impossibilidade de aplicar-se a Multa Cominatória por atraso de envio de documentos necessários ao exercício do direito de voto, posto que **EM RELAÇÃO AOS EMISSORES REGISTRADOS NA CATEGORIA B, INEXISTE QUALQUER NORMA ESPECÍFICA ESTIPULANDO OS TERMOS E O PRAZO PARA O ENVIO DE TAL DOCUMENTAÇÃO.**"
- e. "e os emissores registrados na Categoria B não são alcançados pela ICVM 481/09 porque essa Instrução **É APLICÁVEL, APENAS E TÃO SOMENTE, AOS EMISSORES REGISTRADOS NA CATEGORIA A**, únicos autorizados a ter suas ações admitidas a negociação em mercados regulamentados";
- f. "é que inexistindo norma específica dispendo o prazo e a forma que os emissores registrados na Categoria B devem enviar as informações previstas no art. 28, VIII c/c art. 31, II da ICVM 480/09, certo é que, por óbvio, não haverá obrigação ou prazo descumpridos";
- g. "destarte, apenas a guisa de argumentação, torna-se de bom alvitre registrar, ser impossível pretender a aplicação, por analogia ou subsidiariedade, das regras estabelecidas na Instrução CVM nº 481/09 para fundamentar a aplicação da multa arbitrada contra a Companhia e/ou seu Diretor de Relações com Investidores **A UMA** porque, para os emissores da Categoria B, a Instrução CVM nº 480/09, estipulou, expressamente, em seu art. 31, II, que as regras para o envio da documentação e informações para o exercício do direito de voto **IMPRESCINDE DE NORMA ESPECÍFICA**, ou seja, dirigida aos emissores registrados na Categoria B e na ICVM 481/09 é dirigida, exclusivamente, aos emissores registrados na Categoria A";
- h. "ante o exposto, albergado no princípio constitucional da Legalidade (art. 37, CF/88), a Multa Cominatória aplicada à Companhia haverá que ser julgada insubsistente, tornando sem efeito o que dispõe o Ofício CVM/SEP/MC/Nº 494/2010";
- i. "a Multa Cominatória aplicada representa, também, um dano financeiro de evidente e difícil reparação financeira na medida em que, se a Companhia girar o valor da multa, realizando seu objeto social, colherá frutos em valores muito superiores a qualquer correção monetária que possa ser aplicada ao valor da multa enquanto se discute esse recurso, sendo certo que o fato tempo trabalhará em desfavor da Companhia, porquanto resultará no aumentar desse dano" e
- j. "resta evidente a ocorrência do dano de difícil reparação, ensejando, assim, a aplicação do efeito suspensivo a esse Recurso, com fulcro no art. 13, §1º, da Deliberação CVM nº 463/03, o que, desde já, requer-se".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, **cabe** destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº945/10, de 20.10.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fl.14).

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da

administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fl.13);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 8º, retro**;
- c. na AGO/E, realizada em 27.10.10, estavam presentes acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (fl.16);
- d. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;
- e. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado pelo Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que a MERCANTIL DO BRASIL LEASING S.A., até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela MERCANTIL DO BRASIL LEASING S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas